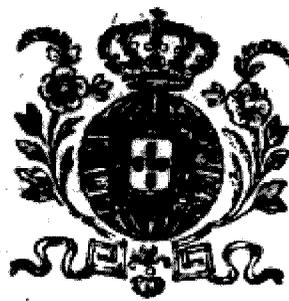


GAZETA



DO RIO.

RIO DE JANEIRO.

ARTIGOS D'OFFICIO.

D E C R E T O.

Comando em consideração que o Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, pelo tempo que lhe consomem as Correições e diligencias extraordinarias; não pôde, sem detrimento das mesmas, servir ao mesmo tempo a Vara de Juiz do Crime do Bairro da Sé; e que o Juiz de Paz desta Cidade, por serem muitas as obrigações inherentes ao seu lugar, igualmente não pôde bem desempenhar estas com as da Vara de Juiz do Crime do Bairro da *Candelaria*, que está unida ao referido lugar: Hei por bem, removendo estes inconvenientes em beneficio do Público, que d'ora em diante fique a Vara de Juiz do Crime do Bairro da Sé annexada á do Juiz de S. José; e a de Juiz do Crime do Bairro da *Candelaria* á do Bairro de Santa Rita. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Paço em vinte oito de Maio de mil oitocentos e vinte dois. — Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE. — José Bonifácio e Andrada e Silva.

Cumpra se, e Registe se, e se passem os Despachos necessarios. Rio de Janeiro tres de Junho de mil oitocentos e vinte dois. — Monselhor Miranda. — Cunha.

Instrucções, a que se refere o Real Decreto de 3 de Junho do corrente anno, que manda convocar huma Assembléa Geral Constituinte, e Legislativa para o Reino do Brazil.

CAPITULO I.

Das Eleições.

1. As nomeações dos Depntados para a Assembléa Geral Constituinte do Brazil serão feitas por Eleitores de Parochia.
2. Os Eleitores, que hão de nomear os Depntados, serão escolhidos directamente pelo Povo de cada huma das Freguezias.
3. As Eleições de Freguezias serão presideadas pelos Presidentes das Camaras com assistencia dos Parochos.
4. Havenlo na Cidade ou Villa mais de huma Freguezia, será a Presidencia distribuida entre actuaes Vereadores da sua Camara, e na falta destes pelos transctos.
5. Toda a Povoação, ou Freguezia, que tiver até cem fogos, dará hum Eleitor: não che-

gando a duzentos, porém passar de cento e cincoenta dará dois; não chegando a trezentos e passar de duzentos e cincoenta, dará tres, e assim progressivamente.

6. Os Parochos farão affixar nas portas das suas Igrejas Edictaes, por onde conste o numero de seus fogos, e ficão responsaveis pela exactidão.

7. Tem direito a votar nas Eleições Parochiaes todo o Cidadão cazado, e todo aquelle que tiver de vinte annos para cima sendo solteiro, e não for filho familias. Devem porém todos os votantes ter pelo menos hum anno de residencia na Freguezia, onde derem o seu voto.

8. São Excluidos do voto todos aquelles, que receberem salarios, ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são comprehendidos nesta regra unicamente os Guardas Livros, e primeiros Caixeiros de cazas de Commercio, os Criados da Caza Real, que não forem de galão branco, e os Administradores de Fazendas rurais, e Fabricas.

9. São igualmente excluidos de voto os Religiosos Regulares, os Estrangeiros não naturalizados, e os criminosos.

10. Proceder-se-ha ás Eleições de Freguezias no primeiro Domingo depois que a ellas chegarem os Presidentes nomeados para assistirem a esse acto.

CAPITULO II.

Do Modo de proceder ás Eleições dos Eleitores.

1. No dia aprasado para as Eleições Parochiaes, reunido na Freguezia o respectivo Povo, celebrará o Parocho Missa solemne do Espirito Santo, e fará, ou outro por elle, hum discurso analogo ao objecto, e circunstancias.
2. Terminada esta Cerimonia Religiosa, o Presidente, o Parocho, e o Povo se dirigirão ás Cazas do Concelho, ou ás que melhor convier, e tomando os ditos Presidente, e Parocho assento á cabeceira de huma meza, fará o primeiro em voz alta, e intelligivel a leitura do Capitulo I., e II. destas Instrucções. Depois proporá d'entre os circumstantes os Secretarios, e Escrutinadores, que serão approvados, ou regeitados por aclamações do Povo.
3. Na Freguezia que tiver até quatrocentos fogos include, haverá hum Secretario, e dois Escrutinadores; e nas que tiverem dahi para cima, dois Secretarios, e tres Escrutinadores. O Presidente, o Parocho, os Secretarios, e os Escrutinadores formão a Meza, ou Junta Parochial.
4. Layrada a Acta desta nomeação, per-

guntará o Presidente se algum dos circumstantes sabe, e tem que denunciar soborno, ou conlho para que a Eleição recaia sobre pessoa, ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame público, e verbal a existência do facto arguido, (se houver arguição) perderá o incurso o direito activo, e passivo de voto. A mesma pena soffrerá o calumniador. Qualquer duvida que se suscite, será decidida pela Meza em acto successivo.

5. Não havendo porém accusação, começará o recebimento das Listas. Estas deverão conter tantos nomes, quantos são os Eleitores, que tem de dar aquella Freguezia: serão assignadas pelos votantes, e reconhecida a identidade pelo Parocho. Os que não souberem escrever, chegar-se-hão á Meza, e para evitar fraudes, dirão ao Secretario os nomes daquelles em quem votão: este formará a Lista competente, que depois de lida será assignada pelo votante com huma Cruz, declarando o Secretario ser aquelle o signal, de que usa tal individuo.

6. Não pôde ser Eleitor, quem não tiver (além das qualidades requeridas para votar) domicilio certo na Provincia, ha quatro annos inclusive pelo menos. Além disso deverá ter vinte cinco annos de idade, ser homem probo, e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade á Causa do Brasil, e de decente subsistencia por emprego, ou industria, ou bens.

7. Nenhum Cidadão poderá escusar-se da nomeação; nem entrar com armas nos lugares das Eleições.

CAPITULO III.

Do Modo de apurar os Votos.

1. Recolhidas, contadas, e verificadas todas as Listas, a Meza apurará os votos applicando o maior cuidado, e exacção neste trabalho, distribuindo o Presidente as Letras pelos Secretarios e Escrutinadores, e elle mesmo lendo os nomes contéudos nas mencionadas Listas.

2. Terminada a apuração destas, proceder-se-há á conta dos votos, e o Secretario formará huma relação de todos os sujeitos, que os obtiverão, pondo o numero em frente do nome. Então o Presidente, e a Meza verificando, se os que alcançarem a pluralidade possuem os requisitos exigidos, e demarcados no §. 6 do Capitulo II, os publicará em alta voz. No caso de empate decidirá a sorte.

3. O acto destas Eleições he successivo: as duvidas, que occorrem, serão decididas pela Meza, e a decisão será terminante.

4. Publicados os Eleitores, o Secretario lhes fará immediatamente aviso para que compareçam á Casa, onde se fizerão as Eleições. Entretanto lavrará o Termo dellas em o Livro competente, o qual será por elle sottoscrito, e assignado pelo Presidente, Parocho, e Escrutinadores. Deste se extrahirão as copias necessarias, igualmente assignadas para se dar huma a cada Eleitor, que lhe servirá de Diploma, remetter-se huma á Secretaria d'Estado dos Negocios do Brasil, e huma ao Presidente da Camara das Cabeças de Districto.

5. As Camaras das Villas requererão aos

Commandantes Militares os Soldados necessarios para fazer guardar a ordem, e tranquillidade, e executar as Commissões, que occorrem.

6. Reunidos os Eleitores, os Cidadãos que formarão a Meza, levando-os entri si, e acompanhados do Povo se dirigirão á Igreja Matriz, onde se cantará hum Te Deum Solemne. Fará o Parocho todas as despezas de altar, e as Camaras todas as outras: bem como proverão de papel e Livros todas as Juntas Parochiaes.

7. Todas as Listas dos votos dos Cidadãos serão fechadas e selladas, e remettidas com o Livro das Actas ao Presidente da Camara da Comarca para serem guardadas no archivo della, pondo-se-lhes rotolos por fóra, em que se declare o numero das Listas, o anno, e a Freguezia, acompanhado tudo de hum Officio do Secretario da Junta Parochial.

8. Os Eleitores dentro de quinze dias depois da sua nomeação achar-se-hão no Districto, que lhe for marcado. Ficarão suspensos pelo espaço de trinta dias contados da sua nomeação todos os processos civis, em que elles forem Authores ou Réos.

9. Todas estas acções serão praticadas a portas abertas, e francas.

10. Para facilitar as reuniões dos Eleitores ficão sendo (só para este effeito) Cabeças de Districtos os seguintes —

Na Provincia Cis-Platina.

Monte Video

Maldonado

Colonia

Na Provincia do Rio Grande do Sul.

Villa de Porto Alegre

Villa do Rio Grande

Villa do Rio Pardo

Villa de S. Luiz

Na Provincia de Santa Catharina.

Villa do Desterro

Villa de S. Francisco

Villa da Laguna

Na Provincia de S. Paulo.

A Cidade de S. Paulo

Villa de Santos

Villa de Itú

Villa de Coritiba

Villa de Parnagoá

Villa de Taboatê

Na Provincia de Matto Grosso.

Villa Bella

Villa de Cuiabá

Villa do Paraguai Dismantino

Na Provincia de Goyaz.

Cidade de Goyaz

Julgado de Santa Cruz

Julgado de Cavalcante

Na Provincia de Minas Geraes.

Villa de S. João d'ElRei

Villa da Princeza da Campanha

Villa de S. Bento do Tamandoá

Villa Rica

Cillade de Marianna

Villa de Pitangui

Villa do Principe

Villa de N. Senhora do Bom Successo

Villa do Piracatu

Na Provincia do Rio de Janeiro.

A Capital

- Villa de S. João Marcos
- Villa de Santo Antonio de Sá
- Macahe

Na Provincia do Espirito Santo.

- Villa da Victoria
- Villa de S. Salvador

Na Provincia da Bahia.

- Villa de Potto Seguro
- Villa de S. Matheus
- Villa de S. Jorge
- Villa do Rio das Contas
- Cidade de S. Salvador
- Villa de S. Amaro
- Villa do Itapicurú
- Villa da Caxoeira
- Villa da Jacobina
- Villa de Sergipe
- Villa Nova de S. Antonio

Na Provincia das Alagoas.

- Villa de Porto Calvo
- Villa das Alagoas
- Villa do Penedo

Na Provincia de Pernambuco.

- Olinda } Cidades
- Recife }
- Garanhuns
- Villa das Flores
- Villa da Barra
- Catunhanha
- Campo largo
- Cabrobó

Na Provincia da Paraiba.

- Cidade da Paraiba
- Villa Real
- Villa da Rainha da Campina grande

Na Provincia do Rio Grande do Norte.

- Cidade do Natal
- Villa Nova da Princeza

Na Provincia do Ceará.

- Villa do Aracati
- Villa do Sobral
- Villa de Icó

Na Provincia do Piahi.

- Villa da Paraiba
- Cidade de Oeiras

Na Provincia do Maranhão

- Cidade de S. Lutz
- Villa de Itapicurú-merim
- Villa de Caxias

Na Provincia do Pará.

- Cidade de Belém
- Villa Vistosa
- Santarém
- Barcellos
- Marajó
- Villa Nova da Rainha
- Villa do Crato
- Oliveira
- Cametá

21. Os Eleitores das Freguezias das Villas e lugares intermedios concorrerão á aquelle districto, que mais commodo lhes for dos apontados.

CAPITULO IV.

Dos Deputados.

1. Os Deputados para a Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Reino do Brazil,

não podem ser por ora menos de cem. E por que a necessidade da mais breve installação da Assembléa obste a que se espere por novos, e mais bem formados Censos, não devendo merecer attenção por inexactos todos os que existem, este numero cem será provisoriamente distribuido pelas Provincias na seguinte proporção:

Provincia Cis platina	2
Rio Grande do Sul	3
Santa Catharina	1
São Paulo	9
M. do Grosso	1
Goyaz	2
Minas Geraes	20
Rio de Janeiro	8
Capitania	1
Bahia	12
Alagoas	5
Pernambuco	13
Parahiba	5
Rio Grande do Norte	1
Ceará	8
Piahi	1
Maranhão	4
Pará	3

2. Para ser nomeado Deputado cumpre que tenha além das qualidades exigidas para Eleitor no §. 6.º Capitulo II. as seguintes: "Que seja natural do Brazil, ou d'outra qualquer parte da Monarchia Portuguesa, comtanto que tenha doze annos de residencia no Brazil, e sendo estrangeiro, que tenha doze annos de estabelecimento com familia, além dos da sua naturalisação: que reuna á maior instrucção reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo, e decidido zelo pela causa do Brazil.

3. Poderão ser reeleitos os Deputados do Brazil, ora residentes nas Cortes de Lisboa, ou os que ainda para alli não partirão.

4. Os Deputados receberão pelo Thesouro Publico da sua Provincia seis mil cruzados annuaes, pagas a meçadas no principio de cada mez; e no caso de que haja alguma Provincia, que não possa de presente com essa despesa, será ella paga pelo Cofre Geral do Thesouro do Brazil, ficando debitada á Provincia auxiliada para paga-la quando, melhoradas as suas rendas, o poder fazer.

5. Os Governos Provisoriaes proverão aos transportes dos Deputados das suas respectivas Provincias; bem como ao pontual pagamento de suas meçadas.

6. Ficarão suspensos todos e quaesquer outros vencimentos, que tiverem os Deputados percebidos pelo Thesouro Publico, provenientes de empregos, pensões, &c.

7. Os Deputados pelo simples acto da Eleição ficão investidos de toda a plenitude de poderes necessarios para as Augustas Funções da Assembléa; bastando para authorisação a copia da Acta das suas Eleições.

8. Se acontecer que hum Cidadão seja a hum mesmo tempo eleito Deputado por duas, ou mais Provincias preferirá a nomeação daquella onde tiver estabelecimento, e domicilio. A Provincia privada procederá a nova escolha.

9. As Camaras das Provincias darão aos respectivos Deputados instrucções sobre as ne-

cessidades, e melhoramentos das suas Provincias.

10. Nenhum Cidadão poderá escusar-se de accellar a nomeação.

11. Quando estiverem reunidos cincoenta e hum Deputados, instalar-se-ha a Assembléa. Os outros tomarão nella assento á proporção que forem chegando.

CAPITULO V.

Das Eleições dos Deputados.

1. Os Eleitores das Freguezias tendo comtigo os seus Diplomas, se apresentarão á Authoridade Civil mais graduada do Districto (que ha de servir-lhes de Presidente até á nomeação do que se ordena no §. IV. deste Capitulo) para que este faça inscrever seus nomes, e Freguezias, á que pertencem, no Livro que ha de servir para as Actas da proxima eleição dos Deputados; marque-lhes o dia, e o local da reunião, e faça intimar á Camara a execução dos preparativos necessarios.

2. No dia aprazado, reunidos os Eleitores presididos pela dita authoridade, depois de fazer-se a leitura do Capitulo IV. e V., nomearão por aclamação hum Secretario, e dois Escrutinadores, para examinarem os Diplomas dos Eleitores, e accusarem as faltas, que lhe acharem; e assim mais hum Comissão de dois d'entre elles para examinarem as dos Diplomas do Secretario e Escrutinadores, os quaes todos darão conta no dia seguinte das suas informações.

3. Logo depois começarão a fazer por escrutinio secreto, e por cédulas a nomeação do Presidente escolhido d'entre os Eleitores; e apurados por votos pelo Secretario e Escrutinadores, sera publicado o que reupir a pluralidade, do que se fará Acta, ou Termo formal com as devidas explicações. Tomando o novo Presidente posse, o que será em acto successivo, retirar-se-ha o Collegio Eleitoral.

4. No dia seguinte reunido e presidido o Collegio Eleitoral, darão as Comissões conta do que acharem nos Diplomas. Havendo duvidas sobre elles, (ou qualquer outro objecto) serão decididas pelo Presidente, Secretario, Escrutinadores, e Eleitores; e a decisão he terminante. Achando-se porém legaes, dirigir-se-ha todo o Collegio á Igreja Principal, onde se celebrará (pela maior Dignidade Ecclesiastica) Missa Solemne do Espirito Santo, e o Orador mais acreditado, (que não se poderá escusar) fará hum Discurso analogo ás circumstancias, sendo as despesas como no artigo 6 do Capitulo III.

5. Terminada a Ceremonia tornarão ao lugar do Ajuntamento, e repetindo-se a leitura dos Capitulos IV. e V., e feita a pergunta do

§. 4. Capitulo II., procederá a eleição dos Deputados, sendo ella feita por cédulas individuais, assignadas pelo vontante, e tantas vezes repetidas, quantos forem os Deputados, que deve dar a Provincia; publicando o Presidente o nome daquelle, que obtiver a pluralidade, e formando o Secretario a necessaria Relação, em que lançará o nome do eleito, e os votos, que teve.

6. Preenchido o numero, e verificadas pelo Collegio Eleitoral as qualidades exigidas no §. 2 do Capitulo IV., formará o Secretario o Termo da eleição, e circumstancias, que acompanharão: delle se extrahirão duas Copias humas das quaes será remettida á Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, e outra fexada e selada á Camara da Capital, levando inclusa a Relação dos Deputados, que sahirão eleitos naquelle districto com o numero dos votos, que teve, em frente do seu nome. Este Termo, e Relação será assignado por todo o Collegio, que deade logo fica dissolvido.

7. Recebidas pela Camara da Capital da Provincia todas as remessas dos differentes Districtos, marcará por Editaes o dia, e hora, em que procederá á apuração das differentes nomeações: e nesse dia em presença dos Eleitores da Capital, dos homens bons, e do Povo abrirá as Cartas, fazendo reconhecer pelos circumstantes, que ellas estavão intactas e apurando as relações pelo methodo já ordenado, publicará o seu Presidente aquelles, que maior numero de votos reunirem. A sorte decidirá os empates.

8. Depois de publicadas as eleições, formados, e exarados os necessarios Termos e Actas assignadas pela Camara e eleitores da Capital, se dará hum Copia a cada hum dos Deputados, remetter-se-ha outro á Secretaria d'Estado dos Negocios do Brazil.

9. O Livro das Actas, e as Relações, e Officios recebidos dos differentes Districtos, serão emmaçados conjuntamente, sobre pondo-se-lhe o rotulo Actos das Eleições dos Deputados para a Assembléa Geral Constituinte, e Legislativa do Reino do Brazil no anno de 1822; e se guardará no Archivo da Camara.

10. A Camara, os Deputados, Eleitores, e Circumstantes dirigir-se-hão á Igreja Principal, onde se cantará Solemne *Te Deum* á expensas da mesma Camara.

P.º do dezanne de Junho de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

N. B. Com o Espelho de hoje se distribue gratis a resposta do Marechal Miguel Lino de Moraes ás accusações, que a seu respeito se fizeram no Correio N.º 62.

NOTICIAS MARIITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 29 de Junho. — *Iguape*; 3 dias; B. *Jupiter*, M. *Francisco José Nunes*, C. 20 M., arroz. — *Arribada*, S. *Graciosa*, M. *Joaquim José Machado*, sahio a 9 para o *Rio Grande*. — *Santos*; 3 dias; L. *Conceição Primavera*, M. *Ignacio José da Rocha*, C. a *Manoel José Fernandes*, açúcar e vinho. — *Dito*; 3 dias; L. S. *Vicente de Paulo*, M. *Antonio Joaquim*, C. a *Manoel Pereira de Souza*, açúcar.

SAHIDAS.

Dia 29 de Junho. — *Bahia*; B. *Ing. Duque de Richmond*, M. *John Wilson*, lastro. — *Dito*; B. *Ing. Sken*, M. *John Wilson*, lastro. — *Stockholm*; B. *Svec. Shilda*, M. A. A. *Cajames*; açúcar, café, couros e arroz. — *Patagonia*; C. *Ing. Pomona*, M. *Charles Robinson*, lastro. — *Mangaratiba*; L. *Espirito Santo*, M. *João Rodrigues*, carne seca. — *Dito*; L. S. *Bento*, M. *Francisco José Ferreira*, carne seca e telha.